

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
12 de julho de 2016

APELAÇÃO Nº 0023056-79.2009.8.08.0024 (024090230566) - VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADO: CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA e outro
APELADO/APELANTE: _____ e outro
RELATOR SUBSTITUTO DES. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO

RELATÓRIO

VOTOS

**O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
(RELATOR):-**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023056-79.2009.8.08.0024.
APELANTE: CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA.
APELADOS: _____ e _____.
RELATOR: DES. SUBST. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO.

RELATÓRIO

Exarado juízo positivo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA, contra acórdão, da Egrégia Segunda Câmara Cível, que não conheceu do seu recurso de apelação, por entender necessária a ratificação após julgamento dos embargos de declaração, vieram-me conclusos os presentes autos para avaliação da possibilidade de adequação do julgado atacado à novel orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida, adotada no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF.

Diante disso, inclua-se em pauta de julgamento o recurso de apelação interposto pelo CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA, a fim de que a questão seja submetida à Colenda Segunda Câmara Cível.

É o relatório.

Vitória(ES), 14 de junho de 2016.

DES. SUBST. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023056-79.2009.8.08.0024.

APELANTE: CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA.

APELADOS: _____ e _____.

RELATOR: DES. SUBST. DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO.

VOTO

Determinei a inclusão do presente processo em pauta de julgamento, porquanto, exarado juízo prévio positivo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA, contra acórdão deste Colendo Colegiado, proferido em 09/06/2015, que não conheceu do seu recurso de apelação, por entender necessária a ratificação após julgamento dos embargos de declaração, fora-nos oportunizado avaliar a possibilidade de adequação do julgado atacado à novel orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida (adotada no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF).

Como muito bem observou o E. Des. Vice-Presidente, na decisão de folhas 457/459-verso, “em data posterior ao julgado proferido por este Sodalício, (...) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão ordinária de 16/09/2015, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos autos do REsp 1.129.215/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou o entendimento no sentido de que a única interpretação possível a ser atribuída ao enunciado 418 da Súmula deste Tribunal é a de que há necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior”. Em virtude dessa nova orientação, esta E. Corte alterou a posição firmada no incidente de uniformização tombado sob o nº 011090010833 (utilizado como fundamentação no bojo do acórdão atacado pela via excepcional), concluindo ser “desnecessária a ratificação do recurso de apelação cível, interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos em face do mesmo decisum, sendo que eventual alteração deste, em razão do provimento dos aclaratórios, é questão que se submete à análise do interesse recursal” (incidente de uniformização de jurisprudência nº 014110010585, julgado em 15/10/2015).

Nesse contexto, penso ser caso de adequação do julgado atacado pela via excepcional à novel orientação adotada pelo STJ e por esta Colenda Corte de Justiça, tal como oportunizado pelo E. Des. Vice-Presidente.

Assim, voto no sentido de que seja superado o não conhecimento do recurso de apelação, a fim de que este Colendo Colegiado possa julgar seu mérito, não prejudicado pela diminuta alteração do julgamento dos embargos (que apenas incluiu na parte dispositiva da sentença os honorários devidos ao outro litisconsorte passivo, HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA, em face do qual o pedido autoral fora rejeitado – folhas 295). É como voto.

DO OBJETO. RECURSO INTERPOSTO PELO CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA (FOLHAS 278-292).

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA contra a r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória que, nos autos de ação de indenização proposta por _____

e _____ em face do HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA, do CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA (ora apelante) e de CINTRA E RESENDE CONS. MÉDICA, julgou improcedente a pretensão autoral em relação ao primeiro requerido e procedente em relação aos demais, para condená-los solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 18.000,00, corrigidos a partir da sua fixação.

O apelante sustenta que não teve nenhuma participação nos fatos articulados na inicial, já que a placenta desaparecida, que impossibilitou a constatação da causa da morte do bebê dos apelados, foi manipulada apenas pelo laboratório requerido e pela UTIN NEOCARE, que prestam serviços completamente dissociados dos seus e possuem personalidade jurídica própria.

Afirma que não foi atribuída ao hospital a culpa pelo desaparecimento da placenta, sendo que o simples fato de existir uma terceirização de serviço não pressupõe a responsabilidade do tomador do serviço por ato praticado pelo prestador do serviço, visto que é preciso demonstrar a preposição.

Assevera que não há provas de que a placenta teria sido entregue ao hospital, sendo que, ao contrário do que concluiu a sentença, o documento de folhas 20 evidencia que o material para o exame foi entregue ao laboratório Cintra e Rezende, o que também é confirmado pelas declarações de folhas 88 e 89.

Consigna, ainda, que o depoimento da médica que assistiu o parto e foi responsável pelo atestado de óbito comprova que o desaparecimento da placenta em nada prejudicou a conclusão dos motivos que levaram ao óbito da criança, inexistindo dano moral a reparar.

Por fim, insurge-se contra o valor da indenização, que, além de não ter sido motivado, afigura-se dissociado das particularidades do caso concreto.

Em julgamento pretérito, foi apreciado o mérito do recurso principal interposto pelo outro litisconsorte passivo (CINTRA E RESENDE CONS. MÉDICA) e também do recurso adesivo manejado pelos autores (_____ e _____), resultando na seguinte ementa (omitida a parte relativa ao

juízo de admissibilidade do recurso sob exame, alterada pelo presente julgamento):

APELAÇÃO CÍVEL PRINCIPAL E ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – (...) – CONSTATADA NEGLIGÊNCIA DE LABORATÓRIO PELO DESAPARECIMENTO DE PLACENTA QUE HAVIA LHE SIDO ENTREGUE COM O OBJETIVO DE AFERIR AS CAUSAS QUE ENSEJARAM A GRAVIDEZ DE RISCO, O NASCIMENTO PREMATURO E O CONSEQUENTE FALECIMENTO DO BEBÊ – DANO MORAL – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VALOR SUFICIENTE PARA ATENUAR AS CONSEQUÊNCIAS DO INJUSTO E TAMBÉM PARA SERVIR DE DESESTÍMULO

À PRÁTICAS SIMILARES COM OUTROS PACIENTES – (...) – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO PRINCIPAL E AO APELO ADESIVO.

1 – (...).

2 – Hipótese em que se apurou a negligência de laboratório pelo desaparecimento de placenta que havia lhe sido entregue pelo paciente, conforme orientação do seu médico, com o objetivo de aferir as causas que ensejaram a gravidez de risco, o nascimento prematuro e o consequente falecimento do bebê.

3 – Independentemente de o casal ter logrado êxito em uma segunda gravidez, desconhecendo as efetivas razões que teriam acarretado o risco gravídico e a perda

prematura do primeiro filho, resta inequívoco o dano causado às suas esferas patrimoniais, posto que, além de experimentarem uma perda irreparável (decorrente da morte do bebê com 29 semanas de gestação), experimentaram a aflição de não terem obtido as esperadas respostas quanto ao ocorrido, por negligência tanto do laboratório que recebeu a placenta dos familiares e não realizou o exame solicitado, quanto do hospital que recolheu o material que desapareceu.

4 – O quantum indenizatório fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para ambos os pais (ou seja, nove mil para cada um), afigura-se razoável e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, sendo suficiente para atenuar as consequências do injusto e também para servir de desestímulo à práticas similares com outros pacientes.

5 – (...). Conhecer e negar provimento ao outro recurso principal e ao apelo adesivo. Naquela ocasião restou expressamente assentado que (grifos meus, destacando aspectos relativos à responsabilização do ora apelante):

(...) os ora apelados ingressaram em juízo objetivando indenização por danos morais decorrentes de afirmada falha no atendimento médico prestado à segunda autora, ora segunda apelada, que culminou no falecimento do bebê do casal de autores, ora apelados, assim como em virtude do desaparecimento da placenta, que havia sido entregue para análise objetivando aferição das causas que ensejaram a gravidez de risco, o nascimento prematuro e o conseqüente falecimento do bebê.

Consta da inicial que a segunda apelada experimentou uma gravidez de risco, sendo que, com 29 semanas de gestação, em virtude de cólicas, foi encaminhada ao Hospital Santa Mônica, onde entrou em trabalho de parto, contudo, em razão da ausência de UTIN, foi transferida para o Centro Hospitalar Gran Mater LTDA.

Segundo os apelados, a entrada no primeiro hospital se deu por volta das 23 horas do dia 18/03/2009, com transferência para o segundo hospital apenas na manhã do dia seguinte, quando a gestante foi direto para o centro cirúrgico, com o nascimento do bebê por volta de 12 horas e comunicação do falecimento às 18 horas.

Naquela oportunidade, os apelados foram informados que a placenta da mãe seria recolhida para realização de exames com o fito de verificar a causa da morte do bebê, o que foi feito pelo laboratório ora apelante, que informou que o resultado sairia no dia 17/04/2009 às 17 horas.

Na data aprazada para entrega do exame, a segunda apelada entrou em contato com o laboratório apelante que lhe informou que uma funcionária da UTIN (identificada como Adriana) havia levado o material ao Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), sendo que, ao contatar o hospital, este atribuiu a responsabilidade ao laboratório. Diante disso, os apelados arguíram que ficaram sem saber o que aconteceu no decorrer da gravidez e o motivo do falecimento do bebê, o que era necessário para evitar futura interrupção de outra gestação.

O julgador de origem, ao analisar a conduta do primeiro hospital que atendeu a segunda apelada, também requerido, concluiu que não houve demonstração de qualquer negligência quanto ao seu atendimento, sendo que o evento envolvendo a placenta não contou com sua participação, razão pela qual rejeitou o pedido indenizatório proposto em seu desfavor.

Quanto aos demais requeridos, restou assinalado na sentença que:

(...)

DA CONDUTA DOS RÉUS CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA e

CINTRA E RESENDE CONS. MÉDICAS sustenta a inicial que o bebê nasceu às 12:00 horas do dia 19/03/2009 e que às 18:00 horas do mesmo dia, a assistente social do Hospital foi até o quarto e avisou a família sobre o falecimento, acrescentando que a placenta deveria ser recolhida para realização de exames, objetivando a investigação acerca da causa mortis, sendo que o material foi entregue ao Laboratório, que designou dia para divulgação do resultado. Entretanto, sob o argumento de que a funcionária de nome ADRIANA teria retirado o material para encaminhamento ao SVO – Serviço de Verificação de Óbito, o exame não foi realizado, sendo este um dos motivos para o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente deve ser ressaltado que o fato de constar da certidão de óbito a provável causa da morte do bebê, não retira dos autores o interesse em promover o exame da placenta que, como consignado na inicial, iria ajudar a estabelecer com grau de certeza considerável o motivo da morte, ajudando, evidentemente, à correção de eventual tratamento numa próxima gravidez, reduzindo ou até eliminando riscos à saúde do bebê e da vida da autora. Não obstante a tese defensiva apresentada pela GRAN MATER no sentido de que não tinha qualquer ingerência nos serviços prestados pelo Laboratório, tenho que as provas carreadas aos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade do Hospital. Não lhe socorre, neste sentido, o fato de que foi a UTI NEOCARE, empresa terceirizada, que teria recolhido e entregue a placenta ao Laboratório. A terceirização de serviços não tem o condão de eliminar sua responsabilidade, já que a Autor deu entrada no Hospital para realização do parto exatamente pelo fato da Ré possuir UTI neonatal apta à realização do serviço. No mais, restou demonstrado nos autos, tendo documentalmento, fls. 20, quanto pelos depoimentos das testemunhas, que o material para exame foi entregue ao Hospital e ao Laboratório, tendo desaparecido por falha na prestação de serviços atribuídos a ambos. Importante consignar, ainda, que não houve comprovação de que a placenta tenha sido efetivamente entregue ao Serviço de Verificação de Óbito. Com efeito, reconhecido a culpabilidade da 2ª e 3ª Rés e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

(...).

Observa-se que o laboratório apelante não foi responsabilizado pela afirmada negligência do atendimento médico prestado à segunda requerida e seu filho (conduta imputada ao primeiro hospital, cujo pedido fora rejeitado), mas sim pelo desaparecimento da placenta, que deveria ter sido objeto de análise para aferição das causas que ensejaram a gravidez de risco, o nascimento prematuro e o conseqüente falecimento do bebê.

Resta comprovado nos autos que o médico obstetra entregou a placenta para os familiares, a fim de que fossem feitos os exames de rotina (folhas 21).

O material em questão, conforme comprova o documento de folhas 20, foi entregue pela segunda apelada ao laboratório ora apelante, que previu a liberação do exame para o dia 17/04/2009, no entanto, não houve a entrega do exame (fato inquestionável).

É certo que a funcionária do laboratório Sílvia Farias Conceição declarou que entregou o material à funcionária da UTIN Adriana França, que também afirmou que, por ordem da médica assistente de plantão (Dra. Regina Diniz), solicitou a placenta, a fim de encaminhá-la junto com o corpo do bebê para o SVO (folhas 88 e 89).

Ocorre que isso não afasta a responsabilidade do laboratório pelo ocorrido, já que recebeu a placenta da própria paciente, para que realizasse o exame e, negligentemente, não realizou, entregando o material para uma funcionária da UTIN, sem o consentimento da paciente.

Enfatiza-se que o argumento do laboratório apelante de que a placenta que lhe fora entregue teria sido repassada à funcionária do hospital após acerto entre o pai do falecido bebê e a médica de plantão (Dra. Regina Diniz) - o que, evidentemente, afastaria sua responsabilidade -, não restou comprovado nos autos.

Anota-se, ainda, que o corpo do bebê não foi enviado para o SVO, porquanto a família queria sepultá-lo, o que foi declarado pela médica que atestou o óbito (folhas 222); todavia, isso não quer dizer que os apelados estavam abrindo mão do exame da placenta entregue ao apelante, ao contrário, acreditavam que suas respostas quanto às causas que ensejaram a gravidez de risco, parto prematuro e consequente morte do bebê viriam um mês depois, conforme protocolo entregue pelo laboratório (folhas 20).

A própria médica que atestou o óbito do bebê (Dra. Rose Lane Gomes Faria), liberando o corpo para sepultamento, afirmou em seu depoimento que não soube o destino da placenta (folhas 222), em que pese a funcionária da UTIN ter solicitado o material para que fosse levado junto com o corpo para o SVO. **OU SEJA, A PLACENTA NÃO ESTAVA JUNTO AO CORPO PARA SER ENCAMINHADO PARA O SVO, COMO AFIRMADO PELA FUNCIONÁRIA DA UTIN.**

Nesse contexto, independentemente de o casal ter logrado êxito em uma segunda gravidez, desconhecendo as efetivas razões que teriam acarretado o risco gravídico e a perda prematura do primeiro filho, resta inequívoco o dano causado às esferas patrimoniais dos apelados que, além de experimentarem uma perda irreparável (decorrente da morte do bebê com 29 semanas de gestação), experimentaram a aflição de não terem obtido as esperadas respostas quanto ao ocorrido, por negligência tanto do laboratório que recebeu a placenta dos familiares e não realizou o exame solicitado, quanto do hospital que recolheu o material que desapareceu.

Salienta-se que a causa da morte do bebê constante do atestado de óbito (prematividade extrema, doença de membrana hialina, pneumotorax, amniorrexe prematura, infecção materna), não supre todas as respostas buscadas pelos apelados, muito menos afasta o aludido dano causado à sua esfera extrapatrimonial pela conduta negligente do laboratório e hospital.

Por fim, quanto ao valor do quantum indenizatório, fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para ambos os pais (ou seja, nove mil para cada um), não identifico a dita desrazoabilidade ou desproporcionalidade, considerando todas as peculiaridades suso ressaltadas.

A propósito, tal como consta da r. sentença atacada, que, a meu ver, não merece qualquer retoque (grifos meus):

(...)

Além da dor irreparável da perda de um filho, o que, por óbvio, não pode ser atribuído aos Réus, os Autores tiveram o sofrimento ainda agravado pela flagrante falha na prestação dos serviços das Rés, sendo-lhes retirada a oportunidade de verificar os motivos que levaram o bebê a padecer das moléstias indicadas no atestado de óbito, com objetivo de viabilizar futura gravidez com o menor risco possível para a mãe e seu filho. Tais fatos, por óbvio, tem o condão de configurar danos morais indenizáveis. A fixação do quantum indenizatório no dano moral fica ao arbítrio do juiz, que deve apreciar com independência e subjetividade cada caso, atentando para as condições pessoais do ofendido, a repercussão da ofensa, seu potencial ofensivo, cujo valor deve ter uma relação com a situação financeira do causador do dano e em limites que torne exequível, para que a condenação seja eficaz. Na falta de critérios objetivos da lei, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso concreto, as suas

peculiaridades, assim como a repercussão econômica da indenização pelo dano moral, certo de que o valor da condenação, como princípio geral, não deve ser nem tão grande que se converta em enriquecimento, nem tão pequeno a ponto de se tornar inexpressivo. A Professora Maria Helena Diniz, in "Curso de Direito Civil Brasileiro", Responsabilidade Civil, 7º vol., Saraiva, traz algumas considerações sobre o tema: "A esse respeito é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse conhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano." Vale salientar, que indenizar significa reparar o dano causado a vítima inteiramente, se possível, devolvendo ao estado em que se encontrava antes do evento do ato ilícito. Como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se um ressarcimento em forma de pagamento de uma indenização de caráter monetário. Assim, o dano, em todo o seu alcance, há de abranger aquilo que efetivamente foi perdido e aquilo que se deixou de lucrar. Neste patamar, o quantum indenizatório na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) se mostra justo e pedagogicamente eficaz, atendendo o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil.

(...).

Assim sendo, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela CINTRA E RESENDE CONS. MÉDICA.

Observa-se que, naquela oportunidade, apesar de não conhecido o recurso do hospital ora apelante, ao apreciar o apelo do laboratório, condenado solidariamente, destacou-se a responsabilidade de ambos pelo desaparecimento da placenta, o que impediu a aferição das causas que ensejaram a gravidez de risco, o nascimento prematuro e o conseqüente falecimento do bebê, dando ensejo ao dano extrapatrimonial experimentado pelos autores, ora apelados.

Conforme decidido no julgamento do recurso do outro litisconsorte passivo, independentemente de o casal ter logrado êxito em uma segunda gravidez, desconhecendo as efetivas razões que teriam acarretado o risco gravídico e a perda prematura do primeiro filho, resta inequívoco o dano causado às suas esferas patrimoniais, posto que, além de experimentarem uma perda irreparável (decorrente da morte do bebê com 29 semanas de gestação), experimentaram a aflição de não terem obtido as esperadas respostas quanto ao ocorrido, por negligência tanto do laboratório que recebeu a placenta dos familiares e não realizou o exame solicitado, quanto do hospital que recolheu o material que desapareceu.

A alegada terceirização dos serviços de UTI NEOCARE pelo hospital, o que aliás motivou a transferência do primeiro hospital para o apelante, não tem o condão de eliminar a responsabilidade do nosocômio, o qual, por meio de funcionária da UTIN, orientada pela médica assistente do plantão do nosocômio, solicitou o material do laboratório, sem consentimento da paciente (não comprovada a alegação em sentido contrário), deixando-o sem o destino esperado pelos apelados (quando entregue ao laboratório) e sem a possibilidade de aferição das causas que levaram o falecido bebê a padecer das moléstias indicadas no atestado de óbito.

Sobre a responsabilidade do hospital, confira-se:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO

CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO

MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório. (REsp 1511072/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

O precedente colacionado pelo apelante com o objetivo de afastar a sua responsabilidade por ato praticado pelo prestador de serviço, somente atinge esse objetivo no caso de terceirização de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação, o que, além de não comprovado nos autos, não me parece alcançar hipótese de terceirização de

atividade-fim, especialmente diante do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mencionado no precedente supra.

Registra-se, por oportuno, que o contrato particular acostado a folhas 122-124, trata-se de uma espécie de consórcio firmado entre o nosocômio e a NEOCARE, com o objetivo de proverem os investimentos necessários à plena e eficiente manutenção dos serviços de UTIN (item 1), com distribuição de todos os custos/despesas e lucros, na proporção de 75% para a Gran Mater e 25% para a Neocare (item 2), além da distribuição de atribuições, cuja coordenação da administração do serviço coube ao próprio nosocômio (item 5). Ou seja, parece-me evidenciada a relação de preposição entre os funcionários da UTIn (ainda que contratados pela outra pessoa jurídica) e o hospital.

Como já decidido anteriormente, o quantum indenizatório, fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para ambos os pais (ou seja, nove mil para cada um), se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, acima ressaltadas.

Diante disso, conheço e nego provimento também ao recurso interposto pelo CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA .

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA :-

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO Nº 0023056-79.2009.8.08.0024 (024090230566) , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA e não-provido.

*

*

*